Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 298/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11802/2013
PROTOCOLO	: 1430096
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: MARCIA RAQUEL ROLON
INTERESSADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
VALOR	: R$ 92.832,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo, o termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.15/2013, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** a Sra. Marcia Raquel Rolon, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, visando à aquisição de combustível derivado de petróleo (gasolina comum e óleo diesel S-10, no valor inicial da contratação de R$ 92.832,00 (noventa e dois mil oitocentos e trinta e dois reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 39/2013 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-210/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.11811/2013.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, formalização do termo aditivo e a execução financeira do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/63; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-28654/2015 - *f.371/376)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento, do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa conforme parecer acostado à *f. 377* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17279/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá/MS e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A.

O Contrato Administrativo n. 15/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.204/301dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, II *da* Lei 8.666/9, fora devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.15/2013 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 78.483,78
Valor Anulado	R$ 57.065,80
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 21.417,98
Despesa Liquidada (NF)	R$ 21.417,98
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 21.417,98

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 21.417,98 (vinte e um mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III§ e 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.15/2013,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária – ***Marcia Raquel Rolon,*** inscrito no CPF n.408.321.471-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP